

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº – 011/2022

Disciplina os procedimentos específicos para processos licitatórios para aquisição de medicamentos industrializados estabelecendo as rotinas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – Cismepar.

O **Presidente** do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – Cismepar, no uso de suas atribuições contidas no contrato de consórcio público, clausula nº 39, inc. XI.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º A presente instrução normativa tem por finalidade dispor sobre os procedimentos específicos para os processos de aquisição de medicamentos industrializados, estabelecendo rotinas no âmbito das Unidades Administrativas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema.

CAPÍTULO II - DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange todas as Unidades da estrutura organizacional do Cismepar.

CAPÍTULO III - DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I. Medicamento Industrializado: Medicamentos fabricados em grandes escalas, através de maquinários e fórmulas fechadas.

II. Compra: toda aquisição remunerada de bens (material) para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

III. Processo Licitatório: Processo administrativo pelo qual a administração pública visa à seleção de proposta mais vantajosa para a compra de bens ou contratações de serviços, conforme disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

IV. Pesquisa de Preços consiste na ação de buscar informações nos bancos de preços e realizar cotações referentes às quantidades necessárias de cada medicamento, podendo ser utilizada demais fontes de dados sobre os preços de compra praticados em operações já realizadas por outros órgãos públicos ou preços de venda ofertados no mercado pelos potenciais fornecedores;

V. Cesta de Preços Amostral, consiste no documento que consolida todas as observações brutas encontradas nas pesquisas de preços.

VI. Banco de Preços em Saúde (BPS), é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com objetivo de registrar e disponibilizar on-line as informações das compras públicas e privadas de medicamentos e produtos para a saúde;

VII. Menor Preço – Nota Paraná (MENOR PREÇO – COMPRAS), o Menor Preço do Nota Paraná é um programa que permite ao usuário pesquisar o menor preço de um produto em mais de 100 mil estabelecimentos participantes, atualmente mantido pelo Governo do Estado do Paraná através da Celepar.

VIII. Média Aritmética (simples), a Média Aritmética de um conjunto de dados é obtida somando todos os valores e dividindo o valor encontrado pelo número de dados desse conjunto;

CAPÍTULO IV – DAS REFERÊNCIAS

Art. 4º O fundamento legal desta Instrução Normativa encontra respaldo no ordenamento jurídico das seguintes leis: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V – DAS COMPETENCIAS E RESPONSABILIDADES

Art. 5º Compete ao Ordenador em Compras:

I. Realizar a formação dos preços de referência para realização dos procedimentos licitatórios utilizando, quando necessário, da metodologia de elaboração da Cesta de Preços Aceitáveis.

II. Art. 6º Compete ao Ordenador de Almoxarifado, quando necessário;

I. Cadastrar os itens no sistema de almoxarifado fazendo constar:

- a) Descrição pormenorizada do Objeto;
- b) Código BR de acordo com o CATMAT;

II. Registrar as entradas de estoque fazendo constar:

- a) A quantidade adquirida;
- b) Prazo de validade dos medicamentos;

III. Assinar e entregar ao fornecedor o termo de recebimento provisório;

IV. Registrar no Banco de Preços em Saúde (BPS) as aquisições realizadas pelo Cismepar, no que se refere a compra de medicamentos.

Art. 7º Compete ao Farmacêutico:

I. Elaborar o Estudo técnico preliminar para aquisição dos medicamentos;

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS

Seção I – Da Descrição do Objeto

Art. 8º A descrição técnica dos medicamentos deverá ser clara, suficiente e precisa e não deverá indicar marca ou fabricante, ou qualquer característica exclusiva.

Parágrafo único. Caso seja imprescindível a indicação da marca, justificar as razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.

Seção II – Do Planejamento da Compra

Art. 9º Toda aquisição de medicamentos, deverá ser precedida de um Estudo Técnico Preliminar que deverá observar no mínimo os seguintes pontos:

I. Especificação técnica dos itens a serem adquiridos, considerando as características de cada medicamento e a consonância com os serviços prestados pelo Cismepar, visando a padronização dos itens e a eficiência na sua utilização;

II. Definição das quantidades necessárias de cada item, levando em conta o consumo histórico por item e a projeção de aumento da demanda acompanhado de uma justificativa plausível;

III. Definição de pontos de pedido para reposição de estoques, visando a utilização racional do almoxarifado do consórcio e possibilitando a identificação dos custos com fretes a serem considerados pelos licitantes;

Seção III – Do Pedido de compra

Art. 10. O pedido de compra será expedido pela Unidade Solicitante dentro do sistema informatizado de Licitações fazendo constar a descrição técnica e quantidades necessárias dos medicamentos conforme o planejamento da compra.

Parágrafo Único. Será encaminhado à Unidade de Compras junto ao pedido de compra os documentos referentes ao Estudo Técnico Preliminar assinado pelo responsável técnico pela farmácia.

Seção IV – Da Formação da Cesta de Preços Aceitáveis

Art. 11. A formação do preço de referência deverá ser elaborada pela Unidade de Compras, através do agente denominado “Ordenador em Compras” após o recebimento do pedido de compra para aquisição de medicamentos, e seguirá o seguinte rito;

- I. Pesquisa de Preços;
- II. Elaboração da Cesta de Preços Amostral;
- III. Preço de Referência;

Parágrafo único. Todos os itens mencionados nos incisos do caput serão inseridos de forma documental no processo administrativo na fase interna da licitação, sendo que todos esses deverão ser assinados pelo Ordenador em Compras.

Art. 12. A Cesta de Preços Amostral deverá ser composta por uma base de consulta diversificada, sendo realizada a pesquisa de preços baseada em pelo menos 3 fontes diferentes, sendo elas:

- I. Banco de Preços em Saúde (BPS);
- II. Banco de preços Nota Paraná (Menor preço – compras);
- III. Editais do Cismepar e demais órgãos públicos com até 180 (cento e oitenta) dias de publicação;
- IV. Cotação em Potenciais Fornecedores;

§ 1º A pesquisa poderá ser complementada com cotações de preços realizadas diretamente com potenciais fornecedores e consultas a outros bancos de preços públicos.

§ 2º Todas as pesquisas de preços realizadas, deverão ser juntadas ao processo administrativo e assinadas pelo ordenador em compras responsável pela pesquisa, constando dia e horário.

§ 3º As pesquisas no banco de preços em saúde são recomendadas a utilizar como filtros os seguintes critérios:

- I. Aquisições realizadas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias;
- II. Código BR referente ao item de pesquisa (se houver opção);
- III. Unidade de fornecimento equivalente ao item solicitado;
- V. Unidade da Federação = PR, sendo permitida a inclusão de outros Estados que fazem fronteira com o PR caso a consulta primaria traga resultado nulo;

§ 4º Os filtros mencionados no parágrafo 3º (terceiro) serão utilizados para bancos de preços que possuírem tais opções.

Art. 13. A Cesta de Preços amostral será composta pela junção das observações levantadas nas pesquisas de preços realizadas conforme especificado no artigo anterior, e apresentada nos moldes do Anexo I – Formação de Preços de Referência.

Art. 14. Será adotada como metodologia para a definição do preço de referência para a contratação, a média simples resultante da Cesta de Preços Amostral.

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

Seção V – Dos editais de Medicamentos

Art. 15. A licitação para aquisição de medicamentos deverá ser planejada com a delimitação do objeto e quantidades a serem licitadas.

Art. 16. As licitações seguirão a legislação vigente e, em especial, deverá respeitar o seguinte:

I. Exigir a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, nos termos do artigo 29 (vinte e nove), da Lei nº 8.666/1993, e observar a regra do artigo 48 (quarenta e oito), incisos I e III e § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, no que toca os benefícios para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte;

II. Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte for vencedora do cota reservada e da cota principal, contratar as cotas pelo critério do menor preço.

III. Exigir, nos editais das licitações, que as notas fiscais contenham a identificação do número do lote e do prazo de validade dos medicamentos, nos termos dos artigos 9º e 13, incisos VIII e X, da Portaria Anvisa 802/1998 c/c o artigo 1º, inciso I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002;

IV. Utilização do código BR do catálogo de Materiais (CATMAT), quando houver;

V. Os objetos serão descritos de forma clara, objetiva e precisa, sem a indicação de marca ou fabricante;

VI. Ficará a critério da administração a formação dos lotes juntamente com a divulgação do preço estimado antes da fase de lance;

VII. Fazer constar no edital que o prazo de validade dos medicamentos não deverá ser inferior a 12 (doze) meses, a contar da data da entrega do produto, e que os medicamentos sejam entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% (setenta e cinco) de sua validade, contados da data de fabricação.

VIII. Será aceito as propostas de lances de valores unitários até 04 casas decimais;

IX. Estipular prazo razoável para entrega do medicamento, fixando prazos suficientes para a entrega de modo a garantir o caráter competitivo do certame aos licitantes domiciliados ou não a região da contratante.

X.

Subseção VI – Da Modalidade Licitatória

Art. 17. A modalidade para aquisição de medicamentos será preferencialmente o Pregão Eletrônico, mediante a utilização do critério de menor preço de forma prioritária.

Parágrafo Único. Quando for inviável a utilização da modalidade do pregão eletrônico deverá ser justificada de forma pormenorizada a escolha de outra modalidade.

Seção VII– Do Registro de Compras no BPS

Art. 18. Poderá o CISMEPAR utilizar o Registro de Compras BPS, nos termos da Resolução nº 18 (dezoito) da Comissão Inter gestores Tripartite – CIT.

Parágrafo Único. As compras de medicamentos deverão ser registradas no BPS, ficando a cargo do Ordenador de Almoxarifado a responsabilidade sobre o registro.

CAPÍTULO VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 19. Os termos contidos nesta Instrução Normativa não exime a observância das demais leis, normas e resoluções competentes, que deverão ser respeitadas.

Art. 20. Ficará a cargo da Unidade Responsável e da Unidade de Controle Interno as atualizações e alterações desta Instrução Normativa.

Art. 21. Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Unidade Responsável.

Art. 22. O Controle Interno, por sua vez, através de procedimentos de auditoria interna aferirá a fiel observância de seus dispositivos a serem cumpridas pela Unidade Responsável e pelas Unidades Executoras da estrutura administrativa do Cismepar.

Art. 23. A inobservância das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa pelos agentes públicos acarretará instauração de processo administrativo para apurar responsabilidade.

CAPÍTULO VIII - DA APROVAÇÃO

Art. 24. A presente Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a instrução normativa nº 007/2021 a partir da publicação desta Instrução.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Londrina/PR, 06 de Setembro de 2022.

Elaborado por:

Hugo Fernando V. Weigert
Gerente Administrativo

Fabiana Olchaneski
Diretora Administrativa

Revisado por:

Dennis Willians S. Nunes
Controlador Interno

Diego A. Buffalo Gomes
Diretor Executivo

Marcos Antônio Voltarelli
Presidente